



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13802.000193/94-87
Recurso n.º : 115.843
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 e 1992
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessado : SUPERAÇÃO AÇOS E METAIS LTDA.
Sessão de : 16 de setembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.824

IRRF- Não prevalece a exigência formalizada com base no art. 8º do DL 2.065/83 quanto a fatos geradores ocorridos após a revogação do referido dispositivo.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Processo n.º : 13802.000193/94-87
Acórdão n.º : 101-92.824

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13802.000193/94-87
Acórdão n.º : 101-92.824

3

Recurso n.º : 115. 843
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

Contra a empresa Superaço Aços e Metais Ltda foram lavrados os autos de infração de fls.18/57, por meio dos quais formalizaram-se créditos tributários relativos a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos de 1989 e 1991.

A irregularidade que deu origem às exigências consistiu em registro de custos representados por notas fiscais inidôneas (“notas frias”), assim consideradas em face de relatório encaminhado pelo Grupo de Trabalho Fiscal – COPLANC (fls 02/23-Anexo I)

A empresa impugnou tempestivamente as exigências, dando origem ao litígio, julgado em primeira instância pelo Delegado de Julgamento da DRJ em São Paulo. Decidiu aquela autoridade manter integralmente as exigências do IRPJ e da Contribuição Social, com a respectiva multa agravada, porém exonerou o contribuinte da exigência do IRRF, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado é superior ao limite estabelecido na Portaria MF 333/97. Tomo conhecimento do recurso.

Conforme se verifica às fls 46 do processo, a exigência do Imposto de Renda na Fonte foi feita com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Ocorre que este Conselho, por suas diversas Câmaras, vinha reiteradamente entendendo que o art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 fora revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88, com base na seguinte fundamentação : a) Primeiro, porque referidos artigos da Lei 7.713/88 regulamentaram inteiramente o regime de tributação na fonte sobre lucros e dividendos, deslocando o aspecto temporal de incidência do momento da distribuição para o momento em que o lucro deve ser apurado, efetiva ou idealmente, alterando as alíquotas e base de cálculo. b) Segundo, porque nosso ordenamento jurídico não admite que se use o tributo para penalizar, ou seja, aplicar alíquota maior ao mesmo rendimento apenas em função de o mesmo não ter sido espontaneamente declarado. A diferenciação, no caso, há que ser feita pela aplicação da penalidade prevista para os lançamentos de ofício.

Finalmente, a própria Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório Normativo COSIT 06/96, reconheceu a revogação do artigo 8º do DL 2.065/83

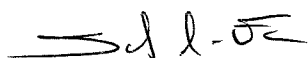


Processo n.º : 13802.000193/94-87
Acórdão n.º : 101-92.824

5

Portanto, a decisão recorrida encontra-se conforme o entendimento deste Conselho e da própria Secretaria da Receita Federal, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 13802.000193/94-87
Acórdão n.º : 101-92.824

6

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 OUT 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 03 NOV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL